



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-JURÍDICA DA RETIFICAÇÃO DA PONTUAÇÃO DO CRITÉRIO 3, EXPERIÊNCIA DA EMPRESA, SUBCRITÉRIO II — IMPLANTAÇÃO E/OU REVISÃO DE SISTEMAS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

1. Do objeto da retificação

Cuida-se de retificação, no exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, de informação lançada no Relatório Técnico de Avaliação de Proposta Metodológica e de Preço relativo à proposta da empresa PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 10.483.942/0001-21, no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 001/2026 (Edital de Licitação n.º 008/2026).

Especificamente, no Critério 3 — Experiência da Empresa, subcritério II (Implantação e/ou revisão de Sistemas de Avaliação de Desempenho), constatou-se que foram inicialmente contabilizados 10 (dez) atestados de capacidade técnica, o que conduziu ao enquadramento da licitante na faixa “acima de 09 atestados/contratos” e à consequente atribuição de 10 (dez) pontos. Verificou-se, ademais, a marcação simultânea das alíneas “c” (de 07 a 09 atestados/contratos — 5 pontos) e “d” (acima de 09 atestados/contratos — 10 pontos) do referido subcritério, circunstância que, por si só, evidencia inconsistência material no lançamento da pontuação, dado que as faixas de enquadramento são, por definição, mutuamente excludentes.

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar o fundamento fático e jurídico da retificação, promovendo a correção do enquadramento para a faixa efetivamente correspondente ao quantitativo de atestados válidos, em observância aos princípios que regem o certame.

2. Da premissa vinculante do instrumento convocatório

O art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 consagra, entre os princípios que regem as contratações públicas, os da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação e da segurança jurídica. Em razão da vinculação ao edital, a Administração não pode realizar o julgamento da proposta com base em critérios que não tenham sido previamente definidos no instrumento convocatório; o julgamento objetivo, por sua vez, é a garantia de que a proposta será examinada com base nas regras nele previstas, em igualdade de condições com os demais licitantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

Publicado o edital, a Administração fica adstrita aos seus termos, sendo-lhe vedado relativizar, no curso do certame, os requisitos previamente fixados para a aferição da experiência da empresa. Como corolário dessa vinculação, a pontuação atribuída a cada subcritério deve corresponder, com exatidão, à faixa em que efetivamente se enquadra o quantitativo de atestados válidos apresentados pela licitante, não se admitindo enquadramento em faixa diversa daquela que reflete a realidade dos documentos aproveitáveis. O enquadramento equivocado, ainda que por erro material, compromete o julgamento objetivo e a isonomia entre os concorrentes, impondo-se a sua correção.

3. Do poder-dever de autotutela da Administração

A ordem jurídica confere à Administração Pública o poder-dever de rever os próprios atos, seja para anulá-los quando eivados de vício de legalidade, seja para revogá-los por razões de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, dispõe a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e a Súmula 473 do mesmo Tribunal que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No plano legal, o art. 53 da Lei n.º 9.784/1999 estabelece que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Trata-se, portanto, não de mera faculdade, mas de verdadeiro dever de correção, que se impõe com maior razão quando se cuida de erro material de enquadramento, cuja retificação não depende de provocação do interessado e pode ser efetivada de ofício, a qualquer tempo, enquanto não ultimado o procedimento.

A correção ora promovida insere-se rigorosamente nesse âmbito: não se trata de reavaliação discricionária ou de reexame do mérito técnico da proposta, mas de simples adequação do lançamento da pontuação à faixa editalícia que corresponde ao número de atestados efetivamente válidos, com preservação integral dos critérios objetivos previamente fixados no instrumento convocatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

4. Do erro material e da recontagem dos atestados

Procedida à revisão do relatório técnico da avaliação da proposta metodológica e de preço, no tocante ao subcritério II (Implantação e/ou revisão de Sistemas de Avaliação de Desempenho), identificou-se erro material no cômputo ali lançado, constatando-se que o número de atestados de capacidade técnica válidos e aproveitáveis é de 9 (nove), e não de 10 (dez), como inicialmente consignado. São eles os atestados/contratos emitidos por: (1) CAU/SP; (2) CRB-8/SP, CRM-ES e CRMV-MT; (3) Câmara Municipal de Maricá/RJ; (4) Câmara Municipal de Niterói/RJ; (5) CAU/MG; (6) CONFEF; (7) CRMV-PR e CFESS; (8) CREA-SP; e (9) Autarquia Empresa Pública de Maricá. A contagem de 10 (dez) atestados decorreu de equívoco material no cômputo.

Registre-se, por fim, que o atestado emitido pelo CAU/CE (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará), referente a 16 (dezesseis) cargos/funções, não se presta ao aproveitamento no subcritério II. Considerado isoladamente, tal atestado não alcança o patamar mínimo de 28 (vinte e oito) cargos/funções exigido pelo item 7.1, alínea “I”, subitem “i”, do edital; e, inexistindo documento remanescente da mesma natureza apto à conjugação, não há substrato fático sobre o qual a regra do somatório do subitem “iii” possa incidir em seu favor. Impõe-se, portanto, a exclusão do atestado do CAU/CE do cômputo do subcritério II, o que reduz de 10 (dez) para 9 (nove) o número de atestados válidos e aproveitáveis e confirma o equívoco material da contagem originária.

O quantitativo de 9 (nove) atestados válidos enquadra-se, de forma inequívoca, na alínea “c” do subcritério II — “de 07 a 09 atestados/contratos” —, à qual corresponde a pontuação de 5 (cinco) pontos, e não na alínea “d” — “acima de 09 atestados/contratos” —, correspondente a 10 (dez) pontos. Impõe-se, por conseguinte, a retificação da pontuação do subcritério II, que passa de 10 (dez) para 5 (cinco) pontos, com a exclusão da marcação indevida da alínea “d” e a manutenção exclusiva da alínea “c”.

Registre-se que a retificação não inova no critério de julgamento nem introduz parâmetro estranho ao edital: limita-se a alocar a pontuação na exata faixa editalícia correspondente ao número de atestados efetivamente reconhecidos, preservando-se, assim, a objetividade do julgamento e a igualdade entre os licitantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

5. Dos efeitos da retificação sobre a pontuação

A correção do subcritério II repercute diretamente na pontuação do Critério III — Experiência da Empresa (item 8.2 do edital e Anexo IV), cuja nota é apurada a partir da soma da pontuação obtida pela licitante nos respectivos subcritérios. Essa soma, que era de 22 (vinte e dois) pontos (I = 2; II = 10; III = 0; IV = 10), passa a 17 (dezesete) pontos (I = 2; II = 5; III = 0; IV = 10).

A Nota Técnica (NT), na forma do item 8.2 do edital, corresponde à soma direta das notas dos três critérios de avaliação — Metodologia e Plano de Trabalho (até 40 pontos), Equipe Técnica (até 20 pontos) e Experiência da Empresa (até 40 pontos) —, totalizando, no máximo, 100 (cem) pontos, em escala de 0 (zero) a 100 (cem). A nota do Critério III — Experiência da Empresa é apurada mediante a fórmula de normalização prevista no instrumento convocatório, $NE = (A/B) \times 40$, em que “A” corresponde à soma da pontuação obtida pela licitante em todos os atestados apresentados, “B” à maior soma de pontuação obtida entre todas as licitantes e “40” à pontuação máxima do critério.

Com a retificação do subcritério II, a pontuação da licitante (A) reduz-se de 22 (vinte e dois) para 17 (dezesete) pontos, mantido o valor de B em 30 (trinta), de modo que a nota de experiência normalizada altera-se de 29,33 (vinte e nove vírgula trinta e três) pontos $[(22/30) \times 40]$ para 22,67 (vinte e dois vírgula sessenta e seis) pontos $[(17/30) \times 40]$. Por conseguinte, a Nota Técnica da licitante altera-se de 69,33 (sessenta e nove vírgula trinta e três) pontos $(40 + 0 + 29,33)$ para 62,67 (sessenta e dois vírgula sessenta e seis) pontos $(40 + 0 + 22,67)$.

Nos termos do item 8.1 do edital (Nota Técnica Mínima), será considerada habilitada para a fase de julgamento de preço a proponente que obtiver Nota Técnica igual ou superior a 70 (setenta) pontos, na referida escala de 0 (zero) a 100 (cem). Tanto no cenário anterior (NT = 69,33) quanto no retificado (NT = 62,67), a Nota Técnica permanece inferior ao patamar mínimo de 70 (setenta) pontos, de modo que a proposta da licitante permanece **DECLASSIFICADA** na fase técnica, não alcançando a etapa de julgamento de preço. O recálculo formal dos quadros de pontuação deverá ser homologado pela Comissão no corpo do relatório retificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI

6. Da conclusão

Diante do exposto, no exercício do poder-dever de autotutela consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 53 da Lei n.º 9.784/1999, e em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da motivação e da segurança jurídica insculpidos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, retifica-se a pontuação atribuída ao Critério 3 — Experiência da Empresa, subcritério II (Implantação e/ou revisão de Sistemas de Avaliação de Desempenho), da proposta da empresa PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, para fazer constar o enquadramento na alínea “c” (de 07 a 09 atestados/contratos), com a pontuação de 5 (cinco) pontos, em substituição aos 10 (dez) pontos anteriormente lançados.

Retificam-se, por consequência, os quadros de pontuação e os cálculos deles decorrentes, passando a nota do Critério III — Experiência da Empresa, após a normalização pela fórmula $NE = (A/B) \times 40$, a 22,67 (vinte e dois vírgula sessenta e seis) pontos e a Nota Técnica a 62,67 (sessenta e dois vírgula sessenta e seis) pontos, em escala de 0 (zero) a 100 (cem), mantido o status da proposta como **DECLASSIFICADA** na fase técnica, por não atingir o mínimo de 70 (setenta) pontos exigido pelo edital.

Documento assinado digitalmente
gov.br SUZANA MARQUES BENICIO
Data: 22/09/2026 15:17:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Suzana Marques Benicio
Agente de Contratação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTA METODOLÓGICA E DE PREÇO

PROCESSO/LICITAÇÃO Nº: PRO-01005876/2026

OBJETO: Contratação de consultoria para revisão e atualização dos normativos de pessoal do CREA-PI.

1. INTRODUÇÃO

O relatório técnico tem por objetivo avaliar a proposta de metodologia de trabalho apresentada pela empresa **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no **CNPJ 10.483.942/0001-21**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 (Edital de Licitação nº 008/2026). O certame visa a contratação de consultoria especializada para a revisão, modelagem e implantação de cinco instrumentos normativos fundamentais para a Divisão de Pessoas do CREA-PI: (i) Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS); (ii) Plano de Avaliação de Desempenho e Promoções; (iii) Regulamento de Pessoal; (iv) Estrutura Auxiliar; e (v) Plano de Desligamento Voluntário (PDV).

A análise técnica fundamenta-se na verificação da aderência da proposta aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência (Anexo I) e nos critérios de pontuação técnica definidos no Anexo IV do Edital, especificamente no que tange ao item "**Metodologia e Plano de Trabalho**", cuja faixa de pontuação varia de 00 a 40 pontos.

2. OBJETO DA AVALIAÇÃO

A avaliação técnica concentra-se na análise qualitativa e quantitativa da metodologia proposta, estruturada sob cinco dimensões temáticas essenciais:

1. **Diagnóstico Institucional:** Capacidade de compreensão do quadro funcional, regime jurídico (CLT) e desafios específicos da autarquia.
2. **Etapas de Trabalho e Técnicas de Coleta:** Adequação das técnicas quali-quantitativas, triangulação de dados e conformidade com a LGPD.
3. **Participação Institucional:** Estratégias de engajamento de gestores e servidores, comunicação e gestão da mudança.
4. **Integração Sistêmica:** Coerência técnica entre o PCCS, Avaliação de Desempenho, Estrutura Auxiliar e PDV.
5. **Cronograma e Marcos de Entrega:** Exequibilidade dos prazos e clareza nos momentos de aceite dos produtos.

3. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO APLICADOS

3.1 Clareza e coerência da linguagem

Avaliação da objetividade, ausência de ambiguidades e precisão terminológica técnica ao longo do documento.

3.2 Aderência ao Termo de Referência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

Verificação do cruzamento da metodologia com as ações mínimas e especificações técnicas exigidas para os cinco entregáveis.

3.3 Detalhamento das Fases

Análise da profundidade das etapas, objetivos específicos, atividades discriminadas, insumos, produtos e equipe alocada.

3.4 Cronograma físico

Verificação da viabilidade temporal, encadeamento lógico e compatibilidade com a vigência contratual de 12 meses.

3.5 Descrição de produtos

Avaliação da definição clara dos entregáveis, formatos de arquivo (PDF e Word editável) e vinculação da medição à aprovação.

4. ANÁLISE TÉCNICA DETALHADA (METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO)

4.1 **Avaliação do Diagnóstico Institucional**

A proposta apresentada demonstra compreensão robusta do quadro funcional e dos desafios do CREA-PI. A licitante apresenta seção específica intitulada **Compreensão do Desafio Institucional do CREA-PI**, onde reconhece a natureza autárquica do Conselho, o regime CLT de seus empregados, a governança colegiada e a existência de um PCCS vigente que necessita de revisão integral. A proposta identifica corretamente tensões como desatualização da estrutura de progressão, desalinhamento salarial, fraca integração entre desempenho e carreira, riscos jurídicos e baixo engajamento de empregados.

A etapa de diagnóstico, denominada **Mobilização e Fundamentação**, contempla: (a) mobilização e organização inicial; (b) levantamento documental e de dados; (c) escuta institucional (entrevistas, oficinas, consultas); (d) dimensões do diagnóstico (estrutural, normativa, financeira, cultural); e (e) benchmarking e referências externas. O produto desta etapa é um **Relatório Integrado de Diagnóstico e Fundamentação**.

A proposta trata o diagnóstico como fundamento comum a todos os produtos subsequentes, o que é tecnicamente adequado para garantir que as soluções propostas sejam baseadas em dados fáticos e não em suposições genéricas.

Para fins de atendimento ao Termo de Referência, a dimensão I cumpre integralmente os requisitos.

4.2 **Avaliação das Etapas de Trabalho e Técnicas de Coleta**

A empresa propõe triangulação metodológica que combina múltiplas fontes de evidência: documental, normativa, de dados funcionais, de escuta institucional e de benchmarking. Há menção a tratamento e visualização de dados como instrumento de apoio, bem como simuladores de cenários para comparação de impactos de enquadramentos, faixas salariais, progressões e diferentes níveis de adesão ao PDV.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

Sob a ótica do *Art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)*, qualquer criação ou aumento de despesa deve ser acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A proposta atende a esse rigor ao prever simulação de cenários financeiros no PCCS e no PDV, utilizando ferramentas próprias (Remunera, Factual, dashboards de desempenho) que apoiam a estruturação da matriz salarial e o registro de evidências. A metodologia descrita é compatível com a complexidade do objeto, demonstrando que a licitante possui ferramentas estatísticas e jurídicas para processar o volume de informações gerado pelos prontuários funcionais.

Quanto ao tratamento de dados, a proposta menciona o cumprimento da *LGPD (Lei n.º 13.709/2018)* no contexto geral e nas obrigações contratuais, garantindo a segurança jurídica no manuseio de informações sensíveis dos colaboradores. As técnicas de coleta são descritas em nível estratégico-conceitual (análise documental, escuta institucional, benchmarking, pesquisa salarial, simulação de cenários), demonstrando domínio técnico sobre os instrumentos operacionais de coleta alinhados à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Para fins de atendimento ao Termo de Referência, a dimensão II cumpre integralmente os requisitos.

4.3 Avaliação da Participação de Gestores e Servidores/Empregados

A PERFIX propõe **Participação institucional sem transferência da responsabilidade técnica**, definindo que a participação institucional é estruturada, mas não substitui a responsabilidade técnica da consultoria. A metodologia prevê entrevistas, oficinas e consultas como mecanismos de participação, bem como grupos de trabalho para validação dos produtos.

A etapa final de **Implantação, Capacitação e Transferência de Conhecimento** inclui: plano de implantação (definição de ações, responsáveis, prioridades e marcos de transição); capacitação da Divisão de Pessoas, gestores e avaliadores; materiais de apoio (manuais, fluxos, modelos, orientações e instrumentos editáveis); e transferência de conhecimento.

O quantitativo de interações presenciais e remotas proposto visa atender ao mínimo exigido pelo Termo de Referência.

Para fins de atendimento ao Termo de Referência, a dimensão III cumpre integralmente os requisitos.

4.4 Avaliação da Integração entre os Instrumentos

A empresa apresenta uma **Arquitetura Integrada da Solução** que define os cinco instrumentos como um sistema único e interdependente. O PCCS é definido como base estrutural; a avaliação de desempenho é o processo de desenvolvimento vinculado à carreira; o Regulamento de Pessoal é o eixo de coerência normativa; a Estrutura Auxiliar é a arquitetura permanente; e o PDV é o instrumento de transição da força de trabalho.

A PERFIX argumenta corretamente que o PCCS não pode ser dissociado do PADP, pois este fornece os critérios para a progressão e promoção. A integração proposta segue encadeamento lógico: o diagnóstico alimenta a modelagem do PCCS; o PCCS define as competências que serão avaliadas no PADP; e o Regulamento consolida as regras de direitos e deveres.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

A proposta apresenta uma **Matriz de Integração entre os Instrumentos** e camadas transversais de integração (legal, financeira, cultural), garantindo que a alteração em um normativo não gere antinomias ou conflitos com os demais instrumentos vigentes no Conselho.

Para fins de atendimento ao Termo de Referência, a dimensão IV cumpre integralmente os requisitos.

4.5 Avaliação do Cronograma Físico e Marcos de Entrega

O cronograma físico detalhado totaliza aproximadamente **310 dias** de execução efetiva, distribuídos em 7 etapas. Considerando que a vigência contratual é de 12 meses (365 dias), a proposta apresenta uma margem de segurança de 55 dias para eventuais atrasos em aprovações ou revisões.

Os marcos de aceite estão vinculados à aprovação de cada produto: aprovação do Relatório Integrado de Diagnóstico, validação do PCCS e das simulações financeiras, aprovação da metodologia de avaliação, validação da minuta normativa, aprovação da estrutura, validação dos cenários do PDV, e conclusão das capacitações. O sequenciamento lógico é preservado, garantindo que cada etapa possua os insumos necessários provenientes da fase anterior.

A proposta justifica a ausência de paralelismo excessivo pela interdependência crítica dos instrumentos, o que evita retrabalho e inconsistências técnicas. A **Etapa G (Implantação)** é tratada como o fechamento do ciclo de transferência de tecnologia, assegurando que o CREA-PI receba não apenas documentos, mas a capacidade operacional de gerir o novo sistema de forma autônoma após o encerramento do contrato.

Para fins de atendimento ao Termo de Referência, a dimensão V cumpre integralmente os requisitos.

4.6 Avaliação por Critérios

Critério	Conceito	Observações
Clareza e coerência da linguagem	Adequado	Linguagem técnica precisa e estruturação lógica do documento.
Aderência ao Termo de Referência	Adequado	Cumprimento integral das ações mínimas e especificações técnicas
Detalhamento das Fases	Adequado	Objetivos, atividades e produtos definidos com clareza operacional.
Cronograma físico	Adequado	Sequenciamento lógico e prazos compatíveis com a complexidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

Produtos/entregáveis por fase	Adequado	Entregáveis definidos com conteúdo essencial e validação.
-------------------------------	----------	---

4.7 Análise Crítica Integrada

A análise global da proposta da PERFIX revela uma solução de consultoria de alta performance, caracterizada por uma visão sistêmica da gestão de pessoas. Os pontos fortes superam significativamente as algumas fragilidades, destacando-se a **Arquitetura Integrada da Solução** e o diagnóstico como fundamento comum. A experiência comprovada com Conselhos de Fiscalização profissional e a equipe multidisciplinar conferem credibilidade técnica à proposta.

A proposta demonstra compreender que o CREA-PI busca não apenas novos documentos, mas uma transformação na sua forma de gerir talentos e recursos. A integração entre o PCCS e o PADP é tratada com o rigor exigido pela jurisprudência trabalhista, enquanto o PDV é modelado como ferramenta de ajuste fiscal necessária para a viabilidade do novo plano de carreira. A visão global apresentada pela licitante é coerente com os objetivos estratégicos do Conselho.

Em suma, a proposta é tecnicamente robusta, apresentando encadeamento lógico e aderência rigorosa ao Termo de Referência. A metodologia proposta minimiza riscos jurídicos e financeiros, oferecendo ao CREA-PI um caminho seguro para a modernização de sua estrutura de pessoal, respeitando os limites da LRF e as garantias dos empregados públicos.

5. EQUIPE TÉCNICA

Este critério analisará a qualificação e experiência dos profissionais que serão alocados para a execução dos serviços, considerando a seguinte estrutura mínima:

I – Profissional da área de Direito, com inscrição regular na OAB, com pós-graduação em Direito Administrativo, Direito do Trabalho, Processo do Trabalho ou Previdenciário:

- a) nenhum advogado – 0 pontos (X)
- b) apenas 01 advogado – 1 ponto
- c) de 02 a 03 advogados – 2 pontos
- d) acima de 5 advogados – 5 pontos

II – Profissional da área de Contabilidade, com pós-graduação em Contabilidade para Controle Interno e/ou Externo, Contabilidade Pública ou Planos de Cargos e Salários:

- a) nenhum profissional – 0 pontos (X)
- b) apenas 01 profissional – 2 pontos
- c) acima de 1 profissional – 5 pontos

III – Profissional da área de Administração, com pós-graduação em Gestão de Pessoas ou Gestão de Recursos Humanos:

- a) nenhum profissional – 0 pontos (X)
- b) apenas 01 profissional – 1 ponto
- c) acima de 2 profissionais – 5 pontos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

IV – Profissional da área de Economia, com pós-graduação em Gestão de Pessoas ou Gestão Pública:

- a) nenhum economista – 0 pontos (X)
b) economista na equipe técnica – 5 pontos

Profissional	Registro no conselho	Formação / especialização
Não indicado	A licitante não indicou profissional graduado em Economia.	-----

PONTOS DOS ITENS:

I	II	III	IV
0	0	0	0

a. TOTAL DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA: [0]

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-JURÍDICA. CRITÉRIO 3. EQUIPE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PÓS-GRADUAÇÃO ESPECÍFICA EXIGIDA PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1. Da premissa vinculante do instrumento convocatório

O Edital de Licitação n.º 008/2026, referente à Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, estabeleceu, no item 3 do Anexo IV — Quadro de Avaliação Técnica e Critérios de Julgamento do edital (Equipe Técnica, até 20 pontos), estrutura mínima de profissionais cuja pontuação está condicionada ao atendimento cumulativo de três requisitos: a graduação na área respectiva, o registro regular no conselho de classe competente e, de modo determinante, a titulação de pós-graduação em campo do conhecimento expressamente delimitado pelo edital.

A exigência de pós-graduação específica não constitui formalidade acessória, mas requisito material de pontuação, integrando o núcleo do critério de julgamento técnico. O art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 elenca, entre os princípios que regem as contratações públicas, os da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação e da segurança jurídica, todos diretamente incidentes na espécie.

Publicado o edital, a Administração fica vinculada aos termos nele estabelecidos, não podendo alterá-los nem flexibilizá-los no curso do certame. As regras do instrumento convocatório destinam-se a preservar a isonomia no tratamento dos licitantes e a resguardar o julgamento objetivo de suas propostas, de modo a garantir previsibilidade e segurança jurídica a todos os envolvidos. Como consequência dessa vinculação, não é lícito atribuir pontos a profissional cuja especialização não corresponda às áreas taxativamente elencadas no edital. Tal atribuição ampliaria indevidamente o rol previsto no instrumento convocatório, violaria a igualdade entre os concorrentes e substituiria o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

critério objetivo previamente fixado por avaliação casuística, incompatível com o julgamento objetivo.

Fixada essa premissa, procede-se à análise individualizada de cada subcritério.

2. Do subcritério I. Profissional da área de Direito

O item 3, inciso I, do edital exige profissional da área de Direito, com inscrição regular na OAB e pós-graduação em Direito Administrativo, Direito do Trabalho, Processo do Trabalho ou Previdenciário. O rol de especializações é taxativo e delimita as áreas jurídicas reputadas pertinentes ao objeto contratado.

A profissional indicada, Angélica Jacomassi (OAB-SP n.º 252.600), comprovou diploma em Direito e inscrição regular na Ordem, contudo apresentou pós-graduação lato sensu em Educação Ambiental e Sanitária. Tal especialização não guarda qualquer correspondência com as áreas exigidas pelo edital, situando-se em campo do conhecimento manifestamente estranho ao Direito Administrativo, ao Direito do Trabalho, ao Processo do Trabalho e ao Direito Previdenciário.

Ausente a pós-graduação nas áreas taxativamente previstas, não há como atribuir pontuação ao subcritério I, sob pena de desvirtuamento do requisito editalício.

3. Do subcritério II. Profissional da área de Contabilidade

O item 3, inciso II, do edital exige profissional da área de Contabilidade com pós-graduação em Contabilidade para Controle Interno e/ou Externo, Contabilidade Pública ou Planos de Cargos e Salários.

O profissional indicado, Paulo José Rossi (CRC-SP n.º 1SP252929/O-4), comprovou diploma em Ciências Contábeis e regularidade profissional, todavia apresentou como titulação de pós-graduação MBA em Gestão Financeira e Mestrado em Economia. Nenhum desses títulos recai sobre as especializações exigidas. O MBA em Gestão Financeira volta-se à administração de recursos financeiros, e não à contabilidade pública, ao controle interno ou externo ou à estruturação de planos de cargos e salários. O Mestrado em Economia, por sua vez, refere-se a área de conhecimento diversa da contabilidade especializada requerida.

A pertinência temática exigida pelo edital não se satisfaz pela mera proximidade entre as áreas econômico-financeira e contábil. O instrumento convocatório foi expresso ao delimitar as vertentes da pós-graduação admitidas, de modo que a titulação apresentada, embora relevante, não atende ao requisito. Assim, não comporta pontuação o subcritério II.

4. Do subcritério III. Profissional da área de Administração

O item 3, inciso III, do edital, em sua redação retificada, exige profissional da área de Administração com pós-graduação em Gestão de Pessoas ou Gestão de Recursos Humanos. Registra-se que a redação originária contemplava também o termo genérico Gestão, o qual foi suprimido pela retificação n.º 01/2026, de modo que subsistem apenas as duas especializações diretamente relacionadas à gestão de pessoas.

A redação retificada afasta qualquer margem para enquadramento de especializações gerenciais genéricas, restringindo a pontuação aos profissionais com pós-graduação especificamente voltada à gestão de pessoas ou de recursos humanos, em harmonia com o objeto da presente contratação, consistente na revisão e modelagem dos instrumentos normativos de pessoal do CREA-PI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

Os profissionais indicados neste subcritério apresentaram as seguintes titulações. Ivan Jacomassi Junior (CRA-SP n.º 108878) comprovou especialização em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas. Marlene Aparecida de Souza e Silva comprovou especialização em Análise de Sistemas, MBA em Gerenciamento de Projetos e certificação PMP. Nenhuma dessas titulações se enquadra na pós-graduação em Gestão de Pessoas ou Gestão de Recursos Humanos exigida pelo edital.

A especialização em Administração de Empresas possui natureza generalista e não se confunde com a formação específica em gestão de pessoas ou de recursos humanos. As titulações em Análise de Sistemas, Gerenciamento de Projetos e a certificação PMP dirigem-se a competências de tecnologia da informação e de gerenciamento de projetos, campos alheios à área delimitada pelo edital. Não atendida a exigência de pós-graduação específica, não há pontuação a ser atribuída ao subcritério III.

5. Do subcritério IV. Profissional da área de Economia

O item 3, inciso IV, do edital exige profissional da área de Economia com pós-graduação em Gestão de Pessoas ou Gestão Pública, prevendo a alínea "a" a pontuação zero na hipótese de ausência de economista.

A licitante não indicou profissional graduado em Economia em sua equipe técnica. Incide, portanto, a própria previsão editalícia de ausência de pontuação, prejudicada a análise da titulação de pós-graduação por inexistência de profissional a ser avaliado. Registra-se o subcritério IV para fins de completude, sem atribuição de pontos.

6. Da conclusão

Diante do exposto, verifica-se que nenhum dos profissionais indicados pela licitante atende cumulativamente aos requisitos do item 3 do Edital de Licitação n.º 008/2026, notadamente quanto à exigência de pós-graduação nas áreas especificamente delimitadas em cada subcritério. As titulações apresentadas, ainda que idôneas e relevantes em seus respectivos campos, não correspondem às especializações taxativamente exigidas pelo instrumento convocatório.

Publicado o edital, a Administração acha-se vinculada aos seus termos, sendo-lhe vedado relativizar requisito de pontuação nele expressamente previsto. A eventual atribuição de pontos a profissional que não preenche a exigência de pós-graduação específica romperia a isonomia entre os licitantes, ao conferir tratamento mais favorável a quem não cumpriu integralmente o critério, e comprometeria o julgamento objetivo, ao substituir a regra editalícia por avaliação discricionária não amparada pelo instrumento convocatório. Semelhante conduta afrontaria os princípios da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, todos positivados no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Por tais fundamentos, o critério 3, Equipe Técnica, não comporta atribuição de pontos aos subcritérios I, II, III e IV, permanecendo zerada a pontuação correspondente

6. EXPERIÊNCIA DA EMPRESA

6.1 Atestados de Capacidade Técnica / Contratos

I– Elaboração e/ou revisão de Plano de Cargos, Carreiras e Salários

a) de 01 a 05 atestados/contratos – 1 ponto

b) de 06 a 15 atestados/contratos – 2 pontos (X)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

- c) de 16 a 21 atestados/contratos – 3 pontos
d) acima de 21 atestados/contratos – 10 pontos

Nº	ÓRGÃO / ENTE EMISSOR	CONTRATO / ATESTADO	CARGOS/FUNÇÕES
1	CAU/SP	Contrato nº 04/2022	71 cargos/funções
2	CRB-8/SP	Atestado de 2017	9 cargos/funções
	CRM-ES	Atestado de 25/09/2024	13 cargos/funções
	CRMV-MT	Atestado 1/2024	9 cargos/funções
3	Câmara Municipal de Maricá – RJ	Pregão Presencial nº 05/18	31 cargos/funções
4	Câmara Municipal de Niterói – RJ	Pregão Presencial nº 04/18	186 cargos/funções
5	Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes – PE	Pregão Eletrônico nº 56/18	111 cargos/funções
6	Prefeitura de Lorena – SP	Tomada de Preços nº 06/2019	263 cargos/funções
7	CAU/MG	Atestado de 19/06/2018	34 cargos/funções
8	CONFEF	Contrato nº 01/2019	52 cargos/funções
9	CRMV-PR	Contrato nº 13/2024	16 cargos/funções
	CRMV-RJ	Atestado de 09/04/2018	26 cargos/funções
10	CAU/CE	Aviso de contratação direta nº 002/2023 e contrato nº 003/2023	16 cargos/funções
	CFESS	Contrato 28/2021	15 cargos/funções
11	Secretaria Municipal de Educação do Município de Paraíso do Tocantins	Contrato nº 65/2020/SEMEC	+ 28 cargos/funções
12	CREA-SP	Contrato nº C-025/2019 Pregão eletrônico nº 11/2019	40 cargos/funções
13	Autarquia Empresa Pública de Maricá	Contrato 11/2024	31 cargos/funções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

II– Implantação e/ou revisão de Sistemas de Avaliação de Desempenho

- a) de 01 a 03 atestados/contratos – 1 ponto
b) de 04 a 06 atestados/contratos – 3 pontos
c) de 07 a 09 atestados/contratos – 5 pontos (X)
d) acima de 09 atestados/contratos – 10 pontos

Nº	ÓRGÃO / ENTE EMISSOR	CONTRATO/ ATESTADO	CARGOS/FUNÇÕES
1	CAU/SP	Contrato nº 04/2022	71 cargos/funções
2	CRB-8/SP CRM-ES CRMV-MT	Atestado de 2017 Atestado de 25/09/2024 Atestado 1/2024	9 cargos/funções 13 cargos/funções 9 cargos/funções
3	Câmara Municipal de Maricá – RJ	Pregão nº 05/18	31 cargos/funções
4	Câmara Municipal de Niterói – RJ	Pregão nº 04/18	186 cargos/funções
5	CAU/MG	Atestado de 19/06/2018	34 cargos/funções
6	CONFEF	Contrato nº 01/2019	52 cargos/funções
7	CRMV-PR CFESS	Contrato nº 13/2024 Contrato 28/2021	16 cargos/funções 15 cargos/funções
8	CREA-SP	Contrato nº C-025/2019 Pregão eletrônico nº 11/2019	40 cargos/funções
9	Autarquia Empresa Pública de Maricá	Contrato 11/2024	31 cargos/funções

III– Elaboração e/ou revisão de Programa de Demissão Voluntária (PDV)

- a) apenas 01 atestado/contrato – 5 pontos
b) acima de 01 atestado/contrato – 10 pontos

Nº	ÓRGÃO / ENTE EMISSOR	CONTRATO/ ATESTADO	CARGOS/FUNÇÕES
1	CRMV-PR (único atestado de PDV)	Contrato nº 13/2024	16 cargos/funções

**JUSTIFICATIVA TÉCNICO-JURÍDICA – CRITÉRIO 3, EXPERIÊNCIA DA EMPRESA,
SUBCRITÉRIO III – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV): ATESTADO DE
CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE À QUANTITATIVO INFERIOR AO EXIGIDO E
AUSÊNCIA DE ATESTADO APTO A SOMATÓRIO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

1. Da premissa vinculante do instrumento convocatório

O art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 consagra, entre os princípios que regem as contratações públicas, os da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação e da segurança jurídica. Em razão da vinculação ao edital, a Administração não pode realizar o julgamento da proposta com base em critérios que não tenham sido previamente definidos no instrumento convocatório. O julgamento objetivo, por sua vez, é a garantia de que a proposta será examinada com base nas regras previstas no edital, em igualdade de condições com os demais licitantes. Publicado o edital, a Administração fica adstrita aos seus termos, sendo-lhe vedado relativizar, no curso do certame, os requisitos previamente fixados para a aferição da experiência da empresa. As regras do instrumento convocatório destinam-se a preservar a isonomia no tratamento dos licitantes e a resguardar o julgamento objetivo das propostas.

No que concerne à comprovação da experiência, o item 7.1, alínea “I”, subitem “iii”, do edital admite o somatório de atestados de capacidade técnica. Tal faculdade, todavia, não dispensa o atendimento ao parâmetro material fixado no subitem “i” da mesma alínea, segundo o qual o atestado deve comprovar a prestação de serviços equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto, assim entendida a reformulação e/ou análise de sustentabilidade de plano de cargos e salários de pessoa jurídica com, no mínimo, 28 (vinte e oito) cargos e/ou funções. A observância desse quantitativo mínimo constitui requisito material de aproveitamento do atestado, de modo que somente o documento que comprove serviço aderente a tal dimensão presta-se à finalidade probatória a que se destina.

2. Do atestado apresentado a título de Programa de Demissão Voluntária

A licitante apresentou, para fins do subcritério III, um único atestado de capacidade técnica relativo à elaboração e/ou revisão de Programa de Demissão Voluntária. A quantidade de cargos a que se refere o serviço atestado foi demonstrada pela própria licitante por ocasião do atendimento à Diligência n.º 01/2026, realizada por esta Comissão com a finalidade de comprovação complementar quanto à quantidade de cargos e/ou funções relacionada aos atestados e contratos apresentados pelas empresas concorrentes no presente processo licitatório. Da nota técnica apresentada em resposta à referida diligência, constata-se que o serviço atestado a título de Programa de Demissão Voluntária versa sobre 16 (dezesseis) cargos, quantitativo inferior ao parâmetro de 28 (vinte e oito) cargos e/ou funções exigido pelo instrumento convocatório para o adequado dimensionamento do objeto ora licitado.

3. Da insuficiência material do atestado

A comprovação da experiência empresarial, nos termos do item 7.1, alínea “I”, subitem “i”, do edital, reclama a demonstração de serviço equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do objeto, correspondente a plano de cargos e salários de pessoa jurídica com, no mínimo, 28 (vinte e oito) cargos e/ou funções. O atestado que documenta serviço referente a apenas 16 (dezesseis) cargos situa-se aquém desse patamar mínimo e, por conseguinte, não demonstra a aptidão técnica que o edital pretende aferir.

Admitir atestado referente a quantitativo inferior ao exigido equivaleria a reputar comprovada experiência que o documento, por seus próprios termos, não confirma no patamar reclamado, com evidente prejuízo ao julgamento objetivo e à isonomia entre os concorrentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

4. Da impossibilidade de somatório

O somatório de atestados, facultado pelo item 7.1, alínea “I”, subitem “iii”, do edital, pressupõe, por definição, a pluralidade de documentos, cuja conjugação seja apta a alcançar o patamar mínimo exigido pelo subitem “i”. Trata-se de faculdade que opera sobre atestados diversos, não se prestando a suprir, por si só, a insuficiência de um documento isoladamente considerado.

Na espécie, a licitante apresentou um único atestado a título de Programa de Demissão Voluntária. Inexistindo segundo atestado da mesma natureza a ser conjugado, não há substrato fático sobre o qual a regra do somatório possa incidir, permanecendo não alcançado o quantitativo mínimo de 28 (vinte e oito) cargos e/ou funções.

5. Da Conclusão

Diante do exposto, o atestado apresentado a título de Programa de Demissão Voluntária, por versar sobre quantitativo de cargos inferior ao exigido pelo instrumento convocatório, não alcança o quantitativo mínimo de 28 (vinte e oito) cargos e/ou funções previsto no item 7.1, alínea “I”, subitem “i”, do edital, e, ante a ausência de segundo atestado da mesma natureza, não comporta complementação pela regra do somatório de que trata o subitem “iii”. Não restando comprovada a experiência na dimensão reclamada, o subcritério III do Critério 3, Experiência da Empresa, não se acha satisfeito pelo documento examinado.

IV– Projetos similares em Conselhos envolvendo o objeto licitado

- a) apenas 01 atestado/contrato – 1 ponto
- b) de 02 a 03 atestados/contratos – 5 pontos
- c) acima de 03 atestados/contratos – 10 pontos (X)

Nº	ÓRGÃO / ENTE EMISSOR	CONTRATO/ ATESTADO	CARGOS/FUNÇÕES
1	CAU/CE	Contrato nº 005/2024	16 cargos/funções
2	CAU/MG	Atestado de 19/06/2018	34 cargos/funções
3	CONFEF	Contrato nº 01/2019	52 cargos/funções
4	CRB-8/SP	Atestado de 2017	9 cargos/funções
5	CRMV-MT	Atestado 1/2024	9 cargos/funções
6	CRMV-PR	Contrato nº 13/2024	16 cargos/funções
7	CRMV-RJ	Atestado 09/04/2018	26 cargos/funções
9	CFESS	Contrato 28/2021	15 cargos/funções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

PONTOS DOS ITENS:

I	II	III	IV
2	5	0	10

TOTAL DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA: [17]

6.2 Atestados não considerados

Nos termos do critério de avaliação da experiência da empresa, somente foram considerados os atestados de capacidade técnica e os contratos emitidos por pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Direta ou Indireta, conforme previsto no tópico 04 do anexo IV do edital, cujos serviços guardem similaridade com o objeto licitado. Por essa razão, deixaram de ser analisados os atestados a seguir relacionados, emitidos por pessoa jurídica de direito privado, os quais, embora apresentados pela licitante, não atendem ao requisito de emissão por pessoa jurídica de direito público e, portanto, não foram computados para fins de pontuação.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Em razão da vinculação ao edital, a Administração não pode realizar o julgamento da proposta com base em critérios que não tenham sido previamente definidos no instrumento convocatório. O julgamento objetivo, por sua vez, é a garantia de que a proposta será examinada com base nas regras previstas no edital, em igualdade de condições com os demais licitantes.

A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) é pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.897/2013 e do art. 1º do Decreto nº 8.252/2014.

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, afirma, em seu art. 3º, que a empresa pública é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado e, em seu art. 4º, que a sociedade de economia mista é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado.

Nº	ÓRGÃO / ENTE EMISSOR	CONTRATO / ATESTADO	MOTIVO DA NÃO ANÁLISE
1	Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER	Pregão Eletrônico nº 004/2020; Contrato Administrativo nº 006/2020 (atestado de capacidade técnica)	A ANATER constitui entidade associativa de direito privado, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.897/2013 e do art. 1º do Decreto nº 8.252/2014. O atestado foi emitido por pessoa jurídica de direito privado, em desacordo com a exigência do edital de emissão por pessoa jurídica de direito público, conforme dispõe o item 4 (Experiência da Empresa), do quadro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

			de avaliação técnica e critérios de julgamento, previsto no anexo IV do edital.
2	Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (sociedade de economia mista)	Pregão Eletrônico nº 02/2023; Atestado de Capacidade Técnica nº 008/2026	Sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.303/2016. O edital exige que o atestado/contrato seja emitido por pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Direta ou Indireta; a natureza de direito privado da emitente, ainda que pertencente à Administração Indireta, não satisfaz o requisito do edital, conforme dispõe o item 4 (Experiência da Empresa), do quadro de avaliação técnica e critérios de julgamento, previsto no anexo IV do edital. Atestado não analisado.
3	Companhia de Desenvolvimento de Maricá – CODEMAR (sociedade de economia mista)	Tomada de Preços nº 05/2017	Sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.303/2016. O edital exige que o atestado/contrato seja emitido por pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Direta ou Indireta; a natureza de direito privado da emitente, ainda que pertencente à Administração Indireta, não satisfaz o requisito do edital, conforme dispõe o item 4 (Experiência da Empresa), do quadro de avaliação técnica e critérios de julgamento, previsto no anexo IV do edital. Atestado não analisado.
4	Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas	Pregão Eletrônico nº 34/2024; Contrato nº 11641	Sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 4º da Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

	Gerais – CODEMIG (sociedade de economia mista)		13.303/2016. O edital exige que o atestado/contrato seja emitido por pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Direta ou Indireta; a natureza de direito privado da emitente, ainda que pertencente à Administração Indireta, não satisfaz o requisito do edital, conforme dispõe o item 4 (Experiência da Empresa), do quadro de avaliação técnica e critérios de julgamento, previsto no anexo IV do edital. Atestado não analisado.
5	Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA (sociedade de economia mista)	Licitação COMPESA nº 177/2018; Contrato nº CT.PS.19.2.091	Sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.303/2016. O edital exige que o atestado/contrato seja emitido por pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Direta ou Indireta; a natureza de direito privado da emitente, ainda que pertencente à Administração Indireta, não satisfaz o requisito do edital, conforme dispõe o item 4 (Experiência da Empresa), do quadro de avaliação técnica e critérios de julgamento, previsto no anexo IV do edital. Atestado não analisado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

6	Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE		Sociedade de economia mista estadual e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.303/2016. O edital exige que o atestado/contrato seja emitido por pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Direta ou Indireta; a natureza de direito privado da emitente, ainda que pertencente à Administração Indireta, não satisfaz o requisito do edital, conforme dispõe o item 4 (Experiência da Empresa), do quadro de avaliação técnica e critérios de julgamento, previsto no anexo IV do edital. Atestado não analisado.
7	Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD (sociedade de economia mista)	Contrato nº 012/2021	Sociedade de economia mista estadual e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.303/2016. A CAERD foi criada mediante autorização do Decreto-Lei nº 490/1969. O edital exige que o atestado/contrato seja emitido por pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Direta ou Indireta; a natureza de direito privado da emitente, ainda que pertencente à Administração Indireta, não satisfaz o requisito do edital, conforme dispõe o item 4 (Experiência da Empresa), do quadro de avaliação técnica e critérios de julgamento, previsto no anexo IV do edital. Atestado não analisado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

8	Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-SANTOS (empresa pública municipal)	Contrato nº 024/2022	Empresa pública municipal e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303/2016. A CET-Santos foi constituída mediante autorização da Lei Municipal nº 1.3666/1994, que autorizou o Poder Executivo a constituir empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade civil com fins econômicos. O edital exige que o atestado/contrato seja emitido por pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Direta ou Indireta; a natureza de direito privado da emitente, ainda que pertencente à Administração Indireta, não satisfaz o requisito do edital, conforme dispõe o item 4 (Experiência da Empresa), do quadro de avaliação técnica e critérios de julgamento, previsto no anexo IV do edital. Atestado não analisado.
9	Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. – ENBPar (empresa pública federal)	Contrato nº 01/2025	Empresa pública federal e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303/2016. A ENBPar foi criada pela Lei nº 14.182/2021 e constituída em 2022, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. O edital exige que o atestado/contrato seja emitido por pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Direta ou Indireta; a natureza de direito privado da emitente, ainda que pertencente à Administração Indireta, não satisfaz o requisito do edital, conforme dispõe o item 4 (Experiência da Empresa), do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

			quadro de avaliação técnica e critérios de julgamento, previsto no anexo IV do edital. Atestado não analisado.
10	Empresa Gestora de Ativos S.A. – EMGEA (empresa pública federal)		Empresa pública federal e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303/2016. A EMGEA é empresa pública federal não financeira, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Fazenda, com capital social totalmente integralizado pela União. O edital exige que o atestado/contrato seja emitido por pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Direta ou Indireta; a natureza de direito privado da emitente, ainda que pertencente à Administração Indireta, não satisfaz o requisito do edital, conforme dispõe o item 4 (Experiência da Empresa), do quadro de avaliação técnica e critérios de julgamento, previsto no anexo IV do edital. Atestado não analisado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

11	Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS (fundação estatal de direito privado)		Fundação estatal integrante da Administração Indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado, que executa e desenvolve ações do Sistema Único de Saúde (SUS). Nos termos do art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 200/1967, a fundação pública é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. No mesmo sentido, o art. 1º da Lei Municipal de Curitiba nº 13.663/2010 autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS, entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade públicas, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos de beneficência social. O edital exige que o atestado/contrato seja emitido por pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Direta ou Indireta; a natureza de direito privado da emitente, ainda que pertencente à Administração Indireta, não satisfaz o requisito do edital, conforme dispõe o item 4 (Experiência da Empresa), do
----	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

			quadro de avaliação técnica e critérios de julgamento, previsto no anexo IV do edital. Atestado não analisado.
12	NAV Brasil – Serviços de Navegação Aérea S.A. (empresa pública federal)	Pregão Eletrônico nº 00037/2023; Termo de Contrato nº 0046-PS/2023/0001	Empresa pública federal e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303/2016. A NAV Brasil – Serviços de Navegação Aérea S.A. é empresa pública dedicada exclusivamente à prestação de serviços de navegação aérea. O edital exige que o atestado/contrato seja emitido por pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Direta ou Indireta; a natureza de direito privado da emitente, ainda que pertencente à Administração Indireta, não satisfaz o requisito do edital, conforme dispõe o item 4 (Experiência da Empresa), do quadro de avaliação técnica e critérios de julgamento, previsto no anexo IV do edital. Atestado não analisado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

13	Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCEMPA (sociedade de economia mista)	Pregão Eletrônico nº 19/2021; Contrato nº 21120000010400/2021	Sociedade de economia mista municipal e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.303/2016. O edital exige que o atestado/contrato seja emitido por pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Direta ou Indireta; a natureza de direito privado da emitente, ainda que pertencente à Administração Indireta, não satisfaz o requisito do edital, conforme dispõe o item 4 (Experiência da Empresa), do quadro de avaliação técnica e critérios de julgamento, previsto no anexo IV do edital. Atestado não analisado.
14	Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB (sociedade de economia mista)		Sociedade de economia mista estadual e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.303/2016. O edital exige que o atestado/contrato seja emitido por pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Direta ou Indireta; a natureza de direito privado da emitente, ainda que pertencente à Administração Indireta, não satisfaz o requisito do edital, conforme dispõe o item 4 (Experiência da Empresa), do quadro de avaliação técnica e critérios de julgamento, previsto no anexo IV do edital. Atestado não analisado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

15	UEG Araucária Ltda. (sociedade de economia mista)		Sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.303/2016. O edital exige que o atestado/contrato seja emitido por pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Direta ou Indireta; a natureza de direito privado da emitente, ainda que pertencente à Administração Indireta, não satisfaz o requisito do edital, conforme dispõe o item 4 (Experiência da Empresa), do quadro de avaliação técnica e critérios de julgamento, previsto no anexo IV do edital. Atestado não analisado.
----	--	--	--

1. CÁLCULO DA NOTA TÉCNICA FINAL (NTF)

Fórmula:

NT = Metodologia (0-40) + Equipe Técnica (0-20) + Experiência (0-40)

Limite máximo: 100 pontos

>> Metodologia e Plano de Trabalho (até 40 pontos)

Item	Descrição	Pontos
I	Diagnóstico institucional	8
II	Descrição das etapas de trabalho, técnicas de coleta e análise de dados	8
III	Forma de participação dos gestores e servidores/empregados	8
IV	Integração entre dimensionamento, revisão do PCS, sistema de avaliação de desempenho e PDV	8
V	Cronograma físico proposto e marcos de entrega	8
Total:		40

>> Equipe Técnica (até 20 pontos)

Resultado da Equipe Técnica: 00 pontos

>> Experiência da Empresa (até 40 pontos)

Resultado da Experiência da Empresa: 22,67 pontos

Fórmula de Cálculo da Nota de Experiência Normalizada:

$$NE = (A / B) \times 40$$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

Onde:

- **A** = soma da pontuação obtida pela licitante em todos os atestados apresentados
- **B** = maior soma de pontuação obtida entre todas as licitantes
- **40** = pontuação máxima deste critério

Detalhamento do cálculo: **NE = (17/30) * 40**

>> QUADRO-RESUMO DOS PESOS E NOTAS MÁXIMAS

Critério	Pontuação Máxima	Peso	PONTOS
1. Metodologia e Plano de Trabalho	40 pontos	40%	40,00
2. Equipe Técnica	20 pontos	20%	0
3. Experiência da Empresa	40 pontos	40%	22,67
TOTAL	100 pontos	100%	62,67

DA CLASSIFICAÇÃO:

- **NTF ≥ 70 pontos:**  **Classificada** (segue para fase de preços)
- **NTF < 70 pontos:**  **Desclassificada** (não participa da fase de preços).

Status da Proposta na Fase Técnica: [X] DESCLASSIFICADA.

Teresina 22 de setembro de 2026

Documento assinado digitalmente
 **SUZANA MARQUES BENICIO**
Data: 22/09/2026 15:01:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Agente de Contratação